



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.175 - SP (2019/0378966-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : TALES HENRIQUE TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO MOREIRA DA SILVA - SP420980
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. No caso, a prisão preventiva foi devidamente decretada em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela diversidade de drogas apreendidas em poder do Acusado – 100,49g (cem gramas e quarenta e nove centigramas) de *crack*, 10,09g (dez gramas e nove decigramas) de cocaína e 7,02g (sete gramas e dois decigramas) de maconha –, além do risco concreto de reiteração delitiva, pois o Recorrente é reincidente específico, possui condenação por delito tipificado no Estatuto do Desarmamento, bem como passagem anterior pela prática de ato infracional.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade.

5. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese: a prisão em flagrante ocorreu em 21/08/2019, a denúncia foi recebida em 10/10/2019, sendo necessária a expedição de carta precatória.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.175 - SP (2019/0378966-7)

RECORRENTE : TALES HENRIQUE TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO MOREIRA DA SILVA - SP420980
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido de liminar, interposto por TALES HENRIQUE TEIXEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem pleiteada no HC n.º 2220103-49.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 21/08/2019, pela suposta prática dos crimes dos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, pois surpreendido na posse de "*1 porção de maconha (7.02g), 1 pedra de crack (100.49g), além de 21 porções de cocaína (10.09g)*" (fl. 34). O corréu Paulo César de Freitas, que também foi preso na mesma ocasião, detinha e transportava um revólver Taurus, calibre .38, municiado com duas munições CBC do mesmo calibre.

Irresignada com a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 31-39).

Nas razões deste recurso, a Defesa sustenta que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Defende a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Também argumenta que, "*se o investigado estiver preso e não tiver sido observado o prazo para o oferecimento da denúncia, está configurada uma ilegalidade, devendo o réu ser posto em liberdade, diante do constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo*" (fl. 52).

Pleiteia a soltura do Recorrente, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 78-87).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.175 - SP (2019/0378966-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. No caso, a prisão preventiva foi devidamente decretada em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela diversidade de drogas apreendidas em poder do Acusado – 100,49g (cem gramas e quarenta e nove centigramas) de *crack*, 10,09g (dez gramas e nove decigramas) de cocaína e 7,02g (sete gramas e dois decigramas) de maconha –, além do risco concreto de reiteração delitiva, pois o Recorrente é reincidente específico, possui condenação por delito tipificado no Estatuto do Desarmamento, bem como passagem anterior pela prática de ato infracional.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade.

5. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese: a prisão em flagrante ocorreu em 21/08/2019, a denúncia foi recebida em 10/10/2019, sendo necessária a expedição de carta precatória.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O decreto prisional está assim fundamentado (fl. 20; sem grifos no original):

"II. O flagrante está formalmente em ordem, ressaltando-se a juntada de laudo de constatação provisória da droga e auto de apreensão da arma e munições. Assim, existindo também indícios de autoria (vide teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do depoimento das testemunhas) e não sendo caso de relaxamento, isto é, tratando-se de ilícitos também previstos na Lei de Tóxicos e **atenta as circunstâncias referidas no próprio flagrante (houve a apreensão de cocaína, crack e maconha), acrescento que para Tales não é caso de concessão de liberdade provisória.** De fato, ninguém desconhece os graves problemas sociais que vem sendo provocados pelo comércio ilícito de entorpecentes. A par disso, a tipificação dada pela D. Autoridade Policial está fundamentada e os policiais informaram que o entorpecente estava no interior do carro que estava sob os cuidados de Tales (a chave do veículo estava com o último). A par disso, consta que Tales tentou se evadir. Vê-se, assim, que sua prisão é indispensável no mínimo - para a manutenção da ordem pública; ressaltando-se que Tales tem passagem pelo sistema prisional e prévia condenação por delito tipificado no Estatuto do Desarmamento. Ademais, nesta data Tales informou que enquanto menor em razão da prática de ato infracional ficou internado na Fundação Casa por três meses. Assim, no caso, quanto a ele, as medidas cautelares previstas na Lei n. 12.403/11 não são suficientes para sua contenção. As ponderações da Defesa não alteram a conclusão acima. **A periculosidade de Tales exsurge de seus antecedentes e da tentativa de fuga.** Nesse momento de cognição sumária, a palavra dos policiais merece especial atenção. Nestes termos, para TALES, com fundamento no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal (nova redação), **CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA.** De outro lado, no que se refere a Paulo vez que ele é tecnicamente primário, é o caso de liberdade provisória, independentemente de fiança. Assim, quanto a TALES expeça-se mandado de prisão e no que se refere a PAULO, expeça-se alvará de soltura."

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão cautelar nos seguintes termos (fls. 34-39; sem grifos no original):

"Consta dos autos do feito de nº 1500880-34.2019.8.26.0621 que, em 21 de agosto de 2019, por volta das 18h50, na Rua Francisco de Assis Galvão, nº 136, Potim/SP, Paulo César de Freitas detinha e transportava um revólver Taurus, numeração serial MJ 89617, calibre .38, municiado com duas munições CBC do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, ainda, que, na mesma data, em horário incerto, porém, posterior e próximo das 18h50, na Rua Manoel Francisco de Castro, nº 212, João Nogueira, Potim/SP, o Tales Henrique Teixeira tinha em depósito, para fins de tráfico, drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, devidamente apreendidas e periciadas.

Segundo apurado, nas circunstâncias supra mencionadas, enquanto Paulo mantinha em sua posse e transportava o artefato bélico acima descrito, o paciente praticava atos relacionados ao narcotráfico, ao passo que tinha em depósito, visando a comercialização ilícita, o total de 1 porção de maconha (7.02g), 1 pedra de crack (100.49g), além de 21 porções de cocaína (10.09g).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Revelou que, oferecida a denúncia, esta foi juntada nos autos em apenso, sob o nº 1500881-19.2019.8.26.0621, haja vista que, equivocadamente, foram instaurados dois procedimentos quando da prisão em flagrante.

Informou, ainda, que, regularizados os autos, a inicial acusatória foi recebida em 10 de outubro de 2019.

Inicialmente, não há que se falar em excesso de prazo, posto que os prazos estabelecidos para o oferecimento e o recebimento da denúncia servem apenas como parâmetro geral e variam de acordo com as peculiaridades de cada processo.

A partir das informações da i. autoridade impetrada, verifica-se que **o feito caminha dentro dos critérios da razoabilidade**, não se verificando qualquer negligência ou desídia na condução do processo pelo juízo processante ou pelo Ministério Público.

[...]

Assim, in casu, a sua custódia decorre das circunstâncias concretas do caso, justificadoras da necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, consistentes na espécie e acondicionamento das drogas encontradas no veículo do paciente, aliados à apreensão de elevado valor em espécie em seu poder, tudo a revelar maior reprovabilidade da conduta, indicando ser necessário o encarceramento para manutenção da ordem pública, não havendo que se falar em desproporcionalidade da medida.

Os pressupostos para aplicação da medida extrema encontram-se devidamente preenchidos no presente caso, tais como a prova da existência do crime, indícios sérios de autoria, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Ademais, não é o caso de aplicação das medidas cautelares eis que conforme o artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal, 'a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).'

E tal se dá porque presentes ao menos um dos requisitos do artigo 312, caput e do artigo 313, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal, o que faz com que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão seja ineficaz ou inadequada, sendo caso de decreto da prisão preventiva, mormente quando se tratar de tráfico de drogas, crime equiparado a hediondo punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, **praticado por paciente reincidente específico (fl. 58 dos autos originais processo de nº 028.01.2011.002531-5/000000-001, em que foi julgada extinta a punibilidade em 3 de setembro de 2018, ante o cumprimento da pena imposta).**

Dessa forma, a custódia cautelar é de ser mantida, máxime pela necessidade de garantia da ordem pública, profundamente afetada pelo crescente tráfico de drogas."

Na hipótese, a prisão preventiva foi devidamente decretada em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade concreta do delito, evidenciada pela diversidade de drogas apreendidas em poder do Acusado – 100,49g (cem gramas e quarenta e nove centigramas) de *crack*, 10,09g (dez gramas e nove decigramas) de cocaína e 7,02g (sete gramas e dois decigramas) de maconha –, além do risco concreto de reiteração delitiva, pois o Recorrente **é reincidente específico, possui condenação por delito tipificado no Estatuto do Desarmamento, bem como passagem anterior pela prática de ato infracional.**

A propósito:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Se o tema referente ao excesso de prazo da instrução criminal não foi decidido pelo Tribunal estadual, é inviável a supressão de instância.

2. Na hipótese, a segregação preventiva está devidamente fundamentada, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade, natureza e **diversidade da drogas apreendida** - 88 pedras de crack, pesando no total cerca de 17 g; 13 porções fracionadas de cocaína, pesando cerca de 4,5 g; 9 tijolos fracionados de substância semelhante à maconha, pesando aproximadamente 10 g; 1 porção de cocaína, pesando 43,9 g; 2 porções de substância semelhante à maconha, pesando 11,2 g e 8,8 g, e uma balança de precisão -, **o real risco de reiteração delitiva** que, conforme noticiado no decisum recorrido, além de possuir seis registros por atos infracionais análogos ao delito de tráfico de drogas, o ora paciente teria sido preso em flagrante pelo mesmo delito, menos de 10 dias antes da atual prisão. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente.

3. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Ordem denegada."

(HC 526.074/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 03/10/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE. REGISTRO DE ATO INFRACIONAL PRETÉRITO EM QUE FOI IMPOSTA A SEMILIBERDADE. NÃO CUMPRIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, **a prisão foi decretada em razão da gravidade em concreto do delito**, evidenciada pela quantidade e **variedade de substâncias entorpecentes apreendidas** (3 frascos de lança-perfume, 26 invólucros contendo maconha, pesando 94,7g, e 19 invólucros contendo cocaína, pesando 13,8g), quantidade essa que não se pode considerar pequena, **e da periculosidade do paciente, que, apesar de ter atingido há pouco tempo a maioridade, já ostenta registro pela prática de ato infracional equiparado a roubo majorado, inclusive não tendo cumprido a medida de semiliberdade imposta. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública e cessar a atividade delitiva.**

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, **a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.**

4. *Ordem denegada.*"

(HC 496.488/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 04/09/2019; sem grifos no original.)

Nesse aspecto, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe que *"a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"* (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

Ademais, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva não se mostra suficiente para aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Quanto ao suposto excesso de prazo na formação da culpa, cumpre registrar que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

Nesse contexto, não vislumbro constrangimento ilegal apto a justificar o provimento do recurso. De fato, eventual demora na instrução não pode ser imputada à autoridade apontada como coatora, considerando-se que o processo prosseguiu de maneira razoável: a prisão em flagrante ocorreu em 21/08/2019, a denúncia foi recebida em 10/10/2019, sendo necessária a expedição de carta precatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DELONGA NÃO CONFIGURADA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o seu excesso tão somente pela soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

3. Na hipótese, observa-se que o inquérito foi instaurado em 19/7/2018, data do flagrante, tendo a preventiva sido decretada na mesma ocasião. A denúncia, oferecida em 6/8/2018, foi recebida em 11/8/2018. Das informações extraídas do sítio eletrônico da Corte de origem, verificou-se também que a autoridade judicial decretou a prisão preventiva do corréu, em 22/11/2018, sendo necessária a expedição de várias cartas precatórias.

4. Além do mais, foram prestadas informações aos Tribunais superiores em pelo menos três oportunidades (22/11/2018, 2/1/2019 e 8/2/2019) e analisados pedido de revogação da prisão em 9/1/2019, restando a audiência de instrução e julgamento designada para 25/3/2019, tudo a indicar a proximidade da conclusão do feito.

5. Assim, forçoso reconhecer que o conjunto dos atos praticados denotam a regular tramitação do feito, não havendo notícias recentes de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação das fases processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido."

(HC 488.166/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 28/03/2019; sem grifos no original.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESDOBRAMENTO DA OPERAÇÃO OURO NEGRO. ARTS. 2º, § 3º, DA LEI N. 12.850/2013, 180, § 1º, POR VÁRIAS VEZES, E 56, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, servem apenas como parâmetro geral para a finalização da instrução criminal e podem ser flexibilizados diante das peculiaridades do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

2. Na hipótese, embora a denúncia já tenha mais de 2 anos, o recorrente permaneceu foragido por cerca de 1 ano e 8 meses, tendo gerado até a prisão do feito em relação a ele. Além disso, ***ante as outras particularidades da causa, especialmente a necessidade de expedição de cartas precatórias, por se encontrar o recorrente preso em outra comarca e para oitiva de testemunhas, uma delas protegida, verifica-se que o feito tramita regularmente, não havendo indícios de desídia por parte do Estado-Juiz, que tem sido diligente em seu processamento, circunstância a afastar o reconhecimento de excesso de prazo.***

3. Recurso em habeas corpus improvido."

(RHC 117.180/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 03/10/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0378966-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 122.175 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1500880-34.2019.8.26.0621 15008803420198260621 2070/2019 20702019 22201034919
22201034920198260000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TALES HENRIQUE TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO MOREIRA DA SILVA - SP420980
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.